



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600319-11.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600319-11.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 VICTOR RIBEIRO DA SILVA VEREADOR, VICTOR RIBEIRO DA SILVA

Representantes do(a) RECORRENTE: EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011, FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102

Representantes do(a) RECORRENTE: EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011, FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DOAÇÃO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 1.435,90 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades na forma de recebimento de doações de pessoa física.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a doação realizada por beneficiária de programa assistencial

do governo configura irregularidade insanável; e (ii) estabelecer se a extrapolação do limite legal para doações em espécie impõe a desaprovação das contas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral veda a utilização de recursos recebidos em desacordo com as regras do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando seu recolhimento ao Tesouro Nacional e a consequente desaprovação das contas quando utilizados na campanha.

4. A doação em espécie no valor de R\$ 2.500,00 foi realizada mediante depósito bancário, modalidade vedada para valores acima de R\$ 1.064,10, o que configura irregularidade grave, ainda que a doadora tenha sido identificada.

5. A alegação de que a doadora é beneficiária de programa assistencial não é, por si só, causa de nulidade da doação, não havendo vedação legal expressa nesse sentido.

6. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é inaplicável no caso concreto, tendo em vista que a irregularidade supera 10% do total da movimentação financeira, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

8. *Tese de julgamento*: "1. O recebimento de doação em espécie, em valor superior ao limite legal, sem observância da forma prevista no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas eleitorais. 2. A inexistência de vedação legal à doação realizada por beneficiário de programa assistencial não afasta a necessidade de observância às normas formais de arrecadação de recursos. 3. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não é cabível quando a irregularidade ultrapassa o patamar de 10% da movimentação financeira total da campanha".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21 e 74.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11.04.2024, DJe 06.05.2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por VICTOR RIBEIRO DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo da 034ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha atinentes às eleições municipais de 2024, determinando a devolução de R\$ 1.435,90 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).
2. Na sentença (id. 10325740), o douto magistrado *a quo* compreendeu que *"indícios consideráveis de irregularidades, a exemplo de depósitos em bancários realizados em desconformidade com o art. 21 da Resolução nº 23.607/2019"* e que, portanto, *"(ç) deve a candidata (sic) recolher ao tesouro nacional a diferença de R\$ 1.435,90 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), valor que excede ao permitido por lei, conforme consignado no item 03 do parecer técnico conclusivo"*.
3. Em suas razões, a Recorrente aduz que *"Imperioso ressaltar que em nenhum momento há impedimento na Resolução nº 23.607/2019 de receber doação de beneficiários de programas assistenciais do governo. Desta forma não há o que se falar em doação irregular"*, que *"quanto aos depósitos bancários feitos supostamente em desacordo com o art. 21 da resolução 23.607/2019, na realidade, de fato o candidato recebeu valor em espécie acima do limite permitido por lei"*, e que, portanto, *"[c]onsiderando o baixo valor dos recursos questionados, a aplicação dos princípios da razoabilidade, insignificância e proporcionalidade para aprovação das contas, ainda que com ressalvas, faz-se necessária"*.
4. Requer, nestes termos, pelo provimento do recurso para aprovação de suas contas.
5. Não foram apresentadas Contrarrazões.
6. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10339718, manifestando-se pelo provimento parcial do Recurso e pela consequente reforma da sentença, a fim de aprovar as contas da prestadora com ressalva.
7. Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

8. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a

decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

9. Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.
10. Verifica-se, após minuciosa análise dos presentes autos, que o Recurso em tela não merece provimento, pelos motivos que serão fundamentados a seguir.
11. A controvérsia a que se trata o presente feito, a princípio, gira em torno da doação em espécie no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de pessoa física (Cibele da Silva), conforme o comprovante de depósito juntado pelo Prestador em id. 10325717.
12. Assim se pronunciou o Juízo de piso, na sentença:

Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a análise técnica da prestação de contas simplificada será realizada de forma informatizada, com o objetivo de detectar: (i) recebimento direto ou indireto de fontes vedadas, (ii) recebimento de recursos de origem não identificada, (iii) extrapolação de limite de gastos, (iv) omissão de receitas e gastos eleitorais e (v) não identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Da análise dos autos, verifica-se que o candidato apresentou em tempo hábil suas contas de campanha eleitoral.

Dispõem os artigos 30 da Lei nº 9.504/1997 e 74 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE que apresentado o parecer ministerial, o juiz decidirá pela aprovação, quando estiverem regulares; pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade.

No caso concreto, o parecer técnico detalhou de forma circunstanciada cada uma das irregularidades e, sobre elas, permitiu o exercício do contraditório e ampla defesa, cujos documentos e justificativas foram devidamente analisados.

Percebe-se, conforme parecer técnico, que há existência de indícios consideráveis de irregularidades, a exemplo de depósitos em bancários realizados em desconformidade com o art. 21 da Resolução nº 23.607/2019.

(i)

Considerando que houve a concretização da hipótese prevista no art. 21, § 4º deve a candidata recolher ao tesouro nacional a diferença de R\$ 1.435,90 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), valor que excede ao permitido por lei, conforme consignado no item 03 do parecer técnico conclusivo (Id. 123277228).

Quanto ao mais, adoto integralmente como razões de decidir o parecer técnico conclusivo constante dos autos.

Assim, entendo que as contas de campanha não atendem aos padrões compatíveis com o rigor técnico exigido pela legislação eleitoral, devendo ser rejeitadas.

13. E, ainda, o Parecer Conclusivo (id. 10325736):

(i)

2. Em relação ao item 02 da diligência, verificou-se mediante a integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados CADÚNICO, realizado em Página 2 02/12/2024, foi identificado o recebimento DIRETO de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação:

Conclusão: A candidata informou "Ocorre que, de acordo com a Resolução TSE nº 23.607/2019, Art. 31, É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - pessoas jurídicas; II - origem estrangeira; III - pessoa física permissionária de serviço público.

Em consonância com o artigo acima mencionado, é necessário ratificar quais são as vedações de recebimento por parte dos candidatos. Os doadores mencionados nesse item são beneficiários de bolsa família. Imperioso ressaltar que em nenhum momento há impedimento na Resolução nº 23.607/2019 de receber doação de beneficiários de programas assistenciais do governo. Desta forma não há o que se falar em doação irregular."

Embora não impactem na conclusão deste Parecer, os indícios de irregularidade devem ser analisados e encaminhados ao MPE que deverá tomar as providências que entender necessárias.

3. O item 3 da diligência revelou que houve DEPOSITOS BANCÁRIOS FEITOS EM DESACORDO COM O ART. 21 DA RESOLUÇÃO 23.607/2019, onde o candidato recebeu doação financeira de R\$ 2.500,00 em depósito bancário, extrapolando o limite permitido de R\$ 1.064,10.

Conclusão: Irregularidade grave

(i)

Considerando que houve a concretização da hipótese prevista no art. 21, § 4º deve a candidata devolver ao tesouro nacional a diferença de R\$ 1.435,90 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

14. Necessário pontuar que a doação se encontra em óbvia ofensa ao que instrui a Resolução TSE nº 23.607/2019, no artigo transcrito abaixo:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV - Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

§ 7º - A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de doação previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

15. Ressalte-se que o artigo citado tem o objetivo de garantir a transparência das contas, buscando certificar-se da origem dos recursos movimentados, para que não ocorra prejuízo na disputa entre os candidatos. O valor, por si só, já é suficiente para exigir a devolução do montante e, além disso, justifica a desaprovação no juízo de piso.
16. Quanto a questão da doação realizada por beneficiária de programas sociais, embora a legislação eleitoral vigente não contenha vedação expressa à realização de doações eleitorais por beneficiários de programas assistenciais, como o Bolsa Família, tal permissividade formal não elimina a necessidade de uma análise crítica à compatibilidade entre a natureza desses benefícios e a capacidade contributiva do doador.
17. No caso em tela, consta que a doação em espécie realizada por uma eleitora inscrita no programa Bolsa Família não foi objeto de impugnação específica, tampouco enfrentada na sentença de forma fundamentada. A falha foi apenas mencionada tecnicamente no parecer conclusivo, como resultado de cruzamento de dados com sistemas governamentais, sem maiores repercussões na decisão.
18. Não obstante, impõe-se destacar que o ponto não é despido de relevância jurídico-social. Ainda que a desaprovação das contas tenha decorrido, de forma expressa, da extrapolação do limite legal para doações em espécie, previsto no art. 21 da Resolução citada - fundamento suficiente por si só.
19. De toda sorte, importa consignar que o Bolsa Família, mantido pelo Governo Federal, constitui-se não apenas como um mecanismo de garantia de renda mínima, mas como uma estratégia de integração de políticas públicas, voltada à promoção da dignidade humana, da cidadania e da transformação social, especialmente de famílias em situação de extrema pobreza.
20. Diante disso, causa evidente estranheza - e merece reprovação crítica - a constatação de que pessoa inscrita nesse programa social, presumidamente em situação de vulnerabilidade econômica, tenha condições de dispor de valores elevados para realizar doações em espécie à campanha eleitoral.
21. Portanto, mesmo ausente vedação normativa expressa, o caso clama por uma postura judicial crítica e vigilante, orientada pelos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade social das normas assistenciais e da higidez do processo eleitoral.
22. Assim, no que se refere à pretensão de aprovação das contas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cumpre afastar tal possibilidade diante dos parâmetros já consolidados.
23. Como bem assentado pelo Procurador Regional Eleitoral: "Além da gravidade da irregularidade (utilização de recursos de origem não identificada na campanha), verifica-se que a quantia envolvida ultrapassa o limite de 10% aplicado pelo TSE, uma vez que o candidato arrecadou um total [sic] de R\$ 3.060,00 em sua campanha".
24. Portanto, a gravidade da falha em questão justifica a desaprovação das contas, vez que a irregularidade corresponde a mais do limite de 10% da movimentação financeira, conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelo precedente do TSE, o qual estabelece que "(ç) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pressupõe que o montante considerado irregular não ultrapasse o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00) e que as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total nem ter natureza grave. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, também aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do CE" (AgR-AREspEl nº 0602200-85/CE,

rel. Min. Raul Araújo, julgado em 11.4.2024, DJe de 6.5.2024).

25. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, por consequência, a sentença que desaprovou as contas de VICTOR RIBEIRO DA SILVA, atinentes às eleições municipais de 2024.
26. Bem como acolho a manifestação do Parecer Conclusivo de id 10325736 de que "os indícios de irregularidade devem ser analisados e encaminhados ao MPE que deverá tomar as providências que entender necessárias".
27. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator